



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	15
ACÓRDÃOS	15
PRIMEIRA CÂMARA.....	15
PAUTAS	15
ATAS	15
ACÓRDÃOS	15
SEGUNDA CÂMARA	16
PAUTAS	16
ATAS	16
ACÓRDÃOS	16
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	16
ATOS NORMATIVOS	16
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	16
DESPACHOS	16
PORTARIAS	16
ADMINISTRATIVO	37
DESPACHOS.....	37
EDITAIS	82

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 8 DE JULHO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 11262/2018

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Simildon Antonio Cavalcante da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Maués, Referente Ao Exercício 2017. (u.g.:924)

Órgão: Câmara Municipal de Maués

Ordenador: Simildon Antonio Cavalcante da Rocha



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.2

Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 11597/2018

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos, Diretor Presidente do Saae, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 2366)

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - Saae

Ordenador: Nelson Raimundo Pinheiro Campos

Interessado(s): Ramon de Souza Lavor

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 11851/2021

Anexos: 10695/2019 e 15737/2019

Com vista para: Procurador João Barroso de Souza

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Helena Serrão Seixas Em Face do Acórdão Nº 170/2020-tce-primeira Câmara, Exrado nos Autos do Processo Nº 15737/2019

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Helena Serrao Seixas

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Luiz Eduardo Batista dos Santos - 15725

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 13896/2020

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex do Tce/am Contra a Prefeitura Municipal de Codajás Em Face de Possíveis Irregularidades. (processo Originário do Sei Nº 006201/2020).

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Codajás

Interessado(s): Igor Arnaud Ferreira, Pedro Henrique Mendes de Medeiros, Laiz Araújo Russo de Melo

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11501/2016

Anexos: 12757/2015 e 11932/2015

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.3

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Mamoud Amed Filho, Prefeito Municipal de Itacoatiara, Referente Ao Exercício 2015.(U.g.:309).

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Ordenador: Mamoud Amed Filho

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 12757/2015

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Obj.: Representação Proposta pela Secex, Através da Diati, com a Finalidade de Avaliar a Conformidade do Portal Eletrônico/portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessado(s): Secex/tce/am, Diati-diretoria de Tec. da Informação

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 11932/2015

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Obj.: Representação 87/2015 Formulada pelo Ministério Público de Contas, por Meio do Procurador Geral de Contas Contra o Prefeito Municipal de Itacoatiara, Mamoud Amed Filho, por Descumprimento À Lc 131/2009.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Representante: Ministério Público de Contas, Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Representado: Mamoud Amed Filho

Interessado(s): Antônio Peixoto de Oliveira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

4) PROCESSO Nº 13602/2020

Anexos: 13601/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, Em Face da Decisão Nº 1203/2018 - Tce - Segunda Câmara, Exarada nos Autos do Processo Nº 2428/2017. (processo Físico Originário Nº 76/2020)

Órgão: Câmara Municipal de Tapauá

Interessado(s): Paulo Adnael Andrade de Almeida

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Lubenia Pinheiro de Melo Parente - 10090, Fabricio de Melo Parente - 5772

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 11459/2018

Anexos: 13280/2017

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.4

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito do Município de Barcelos, Referente Ao Exercício de 2017. (ug: 177)

Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos

Ordenador: Edson de Paula Rodrigues Mendes

Interessado(s): Câmara Municipal de Barcelos, Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416, Hugo Fernandes Levy Neto - 4366

2) PROCESSO Nº 10943/2019

Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Joao Bosco Rodrigues, Gestor da Câmara Municipal de Itacoatiara, Referente Ao Exercício 2018.

Órgão: Câmara Municipal de Itacoatiara

Ordenador: Joao Bosco Rodrigues

Interessado(s): Rosana Vasques de Oliveira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 15699/2019

Com vista para: Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – Tce/am, Face do Senhor Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, Em Face de Supostas Prática Ilícitas de Acúmulo de Cargos Públicos

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Envira

Interessado(s): Ivon Rates da Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Simone Rosado Maia Mendes - A666

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 15523/2020

Anexos: 15495/2020

Com vista para: Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela R.v. Ímola Transporte e Logística Ltda, Em Face da Decisão Nº 265/2019- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 2502/2018. (processo Físico Originario Nº 634/2019)

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Interessado(s): R.v Ímola Transportes e Logística Ltda



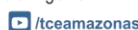
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.5

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Bruno Veiga Pascarelli Lopes - 7092, Francisco Charles Cunha Garcia Junior - 4563, Andrea Cardoso Salgado - 4743

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 10002/2018

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 321/2017-mpc-rmam, Interposta pelo Ministério Público de Contas, Apurar a Economicidade, Impessoalidade da Gestão da Susam do Serviço de Remoção Área de Pacientes do Interior por Meio da Empresa Manaus Aerotaxi Ltda.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: Ruy Marcelo a de Mendonca

Representado: Mario Batista de Andrade Neto, Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Francisco Deodato Guimarães, Orestes Guimarães de Melo Filho, Maria de Belem Martins Cavalcante, Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 15919/2019

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 309/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, Acerca de Possíveis Irregularidades Em Nomeações Perpetradas pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior.

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Airão

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Vera Lucia Garrido da Silva Filha, Roberto Frederico Paes Junior, Prefeitura Municipal de Novo Airão

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 16734/2020

Anexos: 16725/2020, 16726/2020, 16727/2020, 16728/2020, 16730/2020, 16731/2020, 16732/2020 e 16733/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Antonio Roque Longo, Em Face do Acórdão Nº 548/2018- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 3213/2017. (processo Físico Originário Nº 810/2019)

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Antônio Roque Longo

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Cristian Mendes da Silva - A691

CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 10853/2019

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.6

Anexos: 11418/2016

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima Em Face da Decisão do Tce - Tribunal Pleno, Exarada nos Autos do Processo Nº 11418/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

Interessado(s): Antonio Iran de Souza Lima

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Simone Rosado Maia Mendes - A666, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - 5910, Yuri Dantas Barroso - 4237, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - 8888, Brenda de Jesus Montenegro - 12868, Alexandre Pena de Carvalho - 4208, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - 14182

2) PROCESSO Nº 12416/2019

Anexos: 10035/2012 e 10075/2012

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira Em Face do Acórdão Nº 52/2018 – Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10035/2012

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Angelus Cruz Figueira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Adson Soares Garcia - 6574, Renata Queiroz Pinto Santanna - 11947, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 11412/2016

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Almiro Goes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de de Santa Isabel do Rio Negro, Referente Ao Exercício 2015 (u.g.: 1335)

Órgão: Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Ordenador: Almiro Goes dos Santos

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): José Ricardo Gomes de Oliveira - 5254

2) PROCESSO Nº 11346/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, Referente Ao Exercício 2016. (u.g.: 584).

Órgão: Câmara Municipal de Barreirinha

Ordenador: Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.7

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 11286/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Araujo Vasconcelos, Gestor da Câmara Municipal de Tonantins, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Câmara Municipal de Tonantins

Ordenador: Francisco Araujo Vasconcelos

Interessado(s): Sávia Costa de Oliveira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

4) PROCESSO Nº 15695/2019

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – Tce/am, Face do Senhor Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, Em Face de Supostas Prática Ilícitas de Acúmulo de Cargos Públicos

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Representante: Secex/tce/am

Representado: Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Livia Rocha Brito - 6474, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

5) PROCESSO Nº 12351/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Para Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas - Fmf/sefaz, de Responsabilidade da Sra. Alana Barbosa Valerio Tomaz, Exercício de 2019

Órgão: Fundo Para Financiamento da Modernização do Estado do Amazonas - Fmf/sefaz

Ordenador: Alana Barbosa Valerio Tomaz

Interessado(s): Alex Del Giglio, Adao Sergio Reis Silveira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

6) PROCESSO Nº 16187/2020

Anexos: 11860/2016

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior Em Face do Acórdão Nº 300/2020-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11860/2016.

Órgão: Casa Civil - Prefeitura de Manaus

Interessado(s): Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

7) PROCESSO Nº 16528/2020

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.8

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 335/2020 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Parintins, Acerca de Possíveis Irregularidades na Disponibilização do Edital do Pregão Presencial Nº 048/2020 , Tendo por Objeto Registro de Preço Para Eventual Manutenção e Instalação de Novos Pontos de Iluminação Pública no Município.

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Parintins

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

8) PROCESSO Nº 10511/2021

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Obj.: Representação com Pedido de Liminar Interposto por Vereadores da Câmara Municipal de Itacoatiara Contra o Prefeito Municipal de Itacoatiara, Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Em Face de Possíveis Irregularidades no Decreto Municipal Nº 069/2021 - Decretação de Estado de Emergência.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Representante: Richardson Rodrigues Araujo, Jucinei Freire da Silva, Câmara Municipal de Itacoatiara

Representado: Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11506/2017

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, Referente Ao Exercício 2016. (u.g.70).

Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari

Ordenador: Francisco Costa dos Santos

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Carauari, Maria Neblina Maraes, Ministério Público do Estado do Amazonas, Câmara Municipal de Carauari

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331

2) PROCESSO Nº 11544/2018

Anexos: 14223/2017, 14122/2017 e 14224/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Ordenadora de Despesas, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 180101)

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Ordenador: Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt

Interessado(s): Costa Rica Serviços Tecnicos Ltda, Alan Lopes Miranda, Dr7 Serviço de Obras de Alvenaria Ltda, Ivana Gomes Melo Martins

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.9

Advogado(a): Monica Thaynah Monteiro Fiuza - 13742, Júlia Gabriela Trindade de Melo - 8074

3) PROCESSO Nº 11613/2018

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual dos Srs. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Arone do Nascimento Bentes e Algemiro Ferreira Lima Filho, Secretários de Estado, Referente Ao Exercício de 2017 (u.g: 28701)

Órgão: Fundo Estadual de Incentivo Ao Cumprimento de Metas da Educação Básica - Fundeb

Ordenador: Arone do Nascimento Bentes, Algemiro Ferreira Lima Filho, Lourenço dos Santos Pereira Braga

Interessado(s): Maria Julia Justino da Costa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Ana Cecilia Ortiz e Silva - 8387

4) PROCESSO Nº 14477/2018

Anexos: 12837/2016

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Representação

Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão Nº02/2018-gcxds Firmado Entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Envira.

Órgão: Prefeitura Municipal de Envira

Ordenador: Ivon Rates da Silva

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Vanderley de Oliveira Araújo - OAB/AM nº 8983

5) PROCESSO Nº 14389/2019

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Representação Nº 74/2019 – Mpc- Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Excelentíssimo Senhor Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Em Razão de Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial Nº 001/2019-cml/pmpf

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Marconi Ferreira Jucá, Romeiro Jose Costeira de Mendonca

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Abrahim Jezini - 4584, Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

6) PROCESSO Nº 12348/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)

Obj.: Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.a. - Afeam, de Responsabilidade do Sr. Luiz José da Silva Fernandes e do Sr. Marcos Vinicius C. de Castro, Exercício de 2019

Órgão: Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.a. - Afeam

Ordenador: Marcos Vinicius C. de Castro, Luiz José da Silva Fernandes

Interessado(s): Luana Coimbra da Rocha, Marcia Melo Pereira Pinheiro

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.10

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12910/2020

Assunto: Representação Irregularidades Em Procedimento Licitatório

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 106/2020-ouvidoria Interposta pela Empresa Sieg - Apoio Administrativo Ltda Contra a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant Em Face de Possíveis Irregularidades Em Procedimento Licitatório. (processo Sei Nº 12910/2020).

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Representante: Sieg - Apoio Administrativo Ltda

Representado: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, David Nunes Bemerguy

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Gabriel Simonetti Guimarães - 15710, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

2) PROCESSO Nº 12942/2020

Assunto: Representação Irregularidades Em Procedimento Licitatório

Obj.: Representação Em Face da Prefeitura de Benjamin Constant Em Virtude de Possíveis Irregularidades Quanto À Falta de Acesso do Edital do Pregão Presencial Nº 05/2020

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Representante: Secex/tce/am

Representado: David Nunes Bemerguy, Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Gabriel Simonetti Guimarães - 15710, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331

3) PROCESSO Nº 14712/2020

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Obj.: Representação Formulada pela Secex/tce-am Em Face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Içá, Para Que Se Verifique Possível Burla Ao Art. 10, Inciso Viii e Art. 11, Iv Todos da Lei Nº 8.429/1992; Art. 6º, I, li e Iii, Art. 7º, Bem Como Art. 8º, §2º Todos da Lei Nº 12.527/2011, e Ao Art. 3º e 21 da Lei Nº 8.666/1993.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, Abraão Magalhães Lasmar

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 17194/2019

Assunto: Consulta na Forma Regimental

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.11

Obj.: Consulta Interposta pela Sra. Karenina Kanavati Lasmar, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AadC, Acerca das Formas Legais de Contratação de Profissional do Setor Artístico.

Órgão: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AadC

Interessado(s): Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AadC

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Rafael Frank Benzecry - 12612

2) PROCESSO Nº 12618/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Deputado Estadual Maurício Wilker Barreto Contra o Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima e a Secretaria de Saúde do Amazonas - Susam, na Pessoa da Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, Em Face de Possíveis Atos de Improbidade Administrativa Referente a Aprovação e Qualificação do Instituto de Atenção Básica e Avançada À Saúde - Iabas.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: Mauricio Wilker de Azevedo Barreto

Representado: Governo do Estado do Amazonas, Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Wilson Miranda Lima

Procurador(a): João Barroso de Souza

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 15410/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação Interposta pela Associação Transparência Humaitá Em Face da Prefeitura Municipal de Humaitá, Representada pelo Prefeito Herivâneo Vieira de Oliveira Para Apurar Possível Ilegalidade.

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Representante: Associação Transparência Humaitá

Representado: Prefeitura Municipal de Humaitá, Herivâneo Vieira de Oliveira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 15630/2020

Anexos: 13376/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Francisca Brito de Souza, Em Face da Decisão Nº 1972/2019-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 13376/2019.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Interessado(s): Francisca Brito de Souza

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 10008/2021

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Obj.: Representação Interposta pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, Em Face do Ex-prefeito da Referida Municipalidade, Em Razão da Impossibilidade de Realizar Adequadamente o Processo de Transição Entre Gestões na Prefeitura.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.12

Representante: José Ribamar Fontes Beleza

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897

4) PROCESSO Nº 10460/2021

Assunto: Consulta na Forma Regimental

Obj.: Consulta Interposta pelo Centro de Serviços Compartilhados Acerca de Atendimento da Lei Nº 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020.

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Interessado(s): Comissão Geral de Licitação - Cgl

Procurador(a): João Barroso de Souza

5) PROCESSO Nº 11945/2021

Anexos: 11951/2019

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Fundação Urucaráprev Em Face da Decisão Nº995/2019-tce-primeira Câmara, Exarda nos Autos do Processo Nº11951/2019

Órgão: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – Urucaraprev

Interessado(s): Antonio dos Santos Marques, Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – Urucaraprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14176/2017

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 143/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Prefeito de Manaquiri e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por Possível Omissão de Providências no Sentido de Implantar Minimamente a Política de Resíduos Sólidos no Município.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Manaquiri

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 15008/2018

Anexos: 15595/2018 e 11535/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar Em Face da Decisão Nº 130/2018 – Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11535/2017.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Empresa P R Construções e Terrap. Ltda, Waldívia Ferreira Alencar

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.13

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Suelen da Silva Sales - 10401, Paula Ângela Valério de Oliveira - 1024, Celiana Assen Felix - 6727, André Luiz Guedes da Silva - OAB/AM n.º 5261

3) PROCESSO Nº 15595/2018

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão Em Face da Decisão Nº 130/2018 – Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11535/2017.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Empresa P R Construções e Terrap. Ltda, Walter da Silva Mergulhao

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Andre Luiz Guedes da Silva - 5261

4) PROCESSO Nº 16165/2020

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio

Obj.: Tomada de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 27/2014, Firmado Entre a Seduc e a Apmc da Escola Estadual Isaias Vasconcelos/iranduba. (processo Físico Originário Nº 2150/2016)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Rossieli Soares da Silva, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Apmc da Esc. Est. Isaias Vasconcelos, Maria da Gloria Barros dos Santos

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 10011/2018

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 214/2017-mpc-rmam-ambiental, Interposta pelo Ministério Público de Contas, por Omissão de Fiscalização e de Providências no Sentido de Instituir Serviço Público de Esgotamento Sanitário Municipal Para Saneamento Básico e Ecológico na Floresta Amazônica.

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá

Representante: Ruy Marcelo a de Mendonca, Ministério Público de Contas

Representado: Gledson Hadson Paulain Machado, Joao Paulo Ribeiro da Fonseca

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 12506/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – Snph, de Responsabilidade do Sr. Jorge de Almeida Barroso, do Exercício de 2019.

Órgão: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - Snph

Ordenador: Jorge de Almeida Barroso

Interessado(s): Iderlan Vale Rodrigues

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.14

3) PROCESSO Nº 14459/2020

Anexos: 11135/2014 e 10832/2015

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Ronaldo Dias Pereira Em Face do Acórdão Nº 1063/2019- Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10832/2015.

Órgão: Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos

Interessado(s): Ronaldo Dias Pereira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Luciene Helena da Silva Dias - 4697

4) PROCESSO Nº 11314/2021

Anexos: 10057/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº654/2020-tce-primeria Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº10057/2020.

Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Gicelda Pereira de Souza

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10278/2020

Anexos: 14025/2018, 16046/2019 e 13479/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, Tendo Como Interessado o Sr. Antonio Manoel Maduro, Em Face da Decisão Nº 370/2019 - Tce - Primeira Câmara, Exarada nos Autos do Processo Nº 14025/2018

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Antonio Manoel Maduro, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Anne Lise Perin - 7447

2) PROCESSO Nº 15955/2020

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Face da Prefeitura Municipal de Itamarati Devido À Falta de Inserção no Respectivo Portal de Transparência de Dados Referentes a Atos Administrativos Referentes À Gestão do Município na Área da Saúde e Educação, Em Especial Em Tempos da Pandemia Gerada pela Covid 19, Bem Como a Ausência de Boletim Epidemiológico Diário, Em Atendimento Ao Princípio da Publicidade e Eficiência.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itamarati

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Itamarati

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.15

3) PROCESSO Nº 16239/2020

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Formulada pela Secex Em Face do Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos, Diretor Financeiro da Fundação Estadual do Índio –fei, Para Apuração de Denúncia Realizada pelo Sr. Carlos Magno Referente Ao Não Pagamento da Aquisição de 1 Tonelada de Pescado.

Órgão: Fundação Estadual do Índio - Fei

Representante: Secex/tce/am

Representado: Fundação Estadual do Índio - Fei, Francisco Wesley Couto dos Santos

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

5 de Julho de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.16

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

ATO N.º 61/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.17

CONSIDERANDO o Acórdão n.º 126/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 22.06.2021, constante do Processo SEI n.º 002408/2021;

RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição a servidora **FATIMA MARIA DOS SANTOS LINS**, matrícula n.º 000.191-0A, Assistente de Controle Externo “C”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO “C”.	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei nº 4.743/2018, Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 7.966,15
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, III c/c Lei n.º 2.531/99, EC 91/2015, Decisão n.º 154/2019, com efeito da Portaria n.º 710/2019-GPDRH.	R\$ 796,62
GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (40%) Lei n.º 1762/86, Artigo 90, inciso IX, Súmula 22, TCE/AM	R\$ 3.186,46
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 4.779,69
TOTAL	R\$ 16.728,92
13º SALÁRIO – 02 (duas) parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 16.728,92

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

A T O Nº 62/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 4/2021/GCERICOXAVIERP, datado de 01.07.2021, e o teor do Memorando n.º 53/2021/GCERICOXAVIER/TP, datado de 02/07/2021, constantes no Processo SEI n.º 004914/2021;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.18

RESOLVE:

I – EXONERAR os servidores **AFRANIO DE SÁ FILHO**, matrícula n.º 001.040-5A, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro – CC-2 e **CAROLINE HAK MONTEIRO**, matrícula n.º 002.250-0B, do cargo em comissão de Assistente da Ouvidoria – CC-1, previstos no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.07.2021;

II - NOMEAR o servidor **AFRANIO DE SÁ FILHO**, matrícula n.º 001.040-5A, para assumir o cargo em comissão de Assistente da Ouvidoria – CC-1 e a servidora **CAROLINE HAK MONTEIRO**, matrícula n.º 002.250-0B, para assumir o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro – CC-2, a contar de 01.07.2021.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 135/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos n.º 3/2021/MMD-TC-AM, datado de 30.04.2021, subscrito pelo Coordenador do MMD-TC-AM, Edirley Rodrigues de Oliveira, constante no Processo n.º 002983/2021;

RESOLVE:

I-DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para participarem do curso de **AUDITOR LÍDER ISO 9001:2015/GESTÃO DA QUALIDADE**, a ser realizado pelo Instituto Bureau Veritas, no período de 27.06 a 04.07.2021, na cidade do Rio de Janeiro/RJ:

MATRÍCULA	SERVIDORES
0023485A	EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.19

II-

0023310A	KARLA PATRICIA CAUPER MENDONCA
0016578A	LUCIANE CAVALCANTE LOPES
0013617A	JULIO ALAN DOS SANTOS VIANA
0007013A	MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JUNIOR
0013870A	UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS
0008001A	JORGE GUEDES LOBO
0022390B	PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS
0021571A	ALLINE DA SILVA MARTINS

DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de maio de 2021


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 193/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 31/2021-GP, datado de 11.06.2021;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores abaixo para nos dia 14 a 18.06.2021, acompanhar e dar suporte ao Presidente desta Corte de Contas nos compromissos previamente agendados relativo às tratativas de interesse institucional deste TCE/AM, na cidade de Brasília/DF:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.20

000.228-3A	FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO
001.899-6A	DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO
001.243-2A	FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS
000.363-8A	CELSO RICARDO LIMA MARTINS

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 210/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 439/2021/SECEX/GP, datado de 22.06.2021, constante no Processo SEI n.º 004680/2021;

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO**, matrícula n.º 001.357-9A, na Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, a contar de 24.06.2021.

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.21


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 212/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 66/2021/GP/TP, datado de 24.06.2021, constante no Processo SEI n.º 004738/2021;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores abaixo para, no período de 21 a 25.06.2021, dar suporte prévio ao Presidente desta Corte de Contas quanto aos compromissos agendados relativos às tratativas de interesse institucional deste TCE/AM, em Brasília/DF:

000.228-3A	FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO
001.899-6A	DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO
001.243-2A	FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS
000.363-8A	CELSO RICARDO LIMA MARTINS

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.22

PORTARIA N.º 214/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 134/2021-DESEG, datado de 24.06.2021, constante no Processo SEI n.º 004802/2021;

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**, matrícula n.º 003.632-3A, no Departamento da Segunda Câmara - DESEG, a contar de 01.06.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 215/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 28/2021/9ºPROCONT/MPC, datado de 25.06.2021, e do Memorando – MPC n.º 135/2021/GPG, datado de 29.06.2021, constante no Processo SEI n.º 004764/2021;

R E S O L V E:

I - EXCLUIR o nome do servidor **ALEX CASTRO DE BRITO**, matrícula n.º 001.441-9C, da Comissão Permanente Processante - CPP, instituída pela Portaria n.º 129/2020-GPDRH, datada de 10.03.2020, a contar de 01.07.2021;

II - INCLUIR o nome do servidor **YURI NOGUEIRA PINTO**, matrícula n.º 001.375-7A, como Membro da Comissão acima, a contar da mesma data;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.23

III - ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.07.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 217/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor dos Memorandos n.º 16/2021/DEAE/SECEX, datado de 25.06.2021, e n.º 459/2021/SECEX/GP, constantes no Processo SEI n.º 004773/2021;

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **ANTONIO CARLOS ALMEIDA E SILVA**, matrícula n.º 000.383-2A, na no Departamento de Auditoria em Educação - DEAE, a contar de 29.06.2021.

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.24

PORTARIA N.º 218/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 78/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 28.06.2021, constante no Processo SEI n.º 004797/2021;

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **CLARIANA SILVA DO LAGO**, matrícula n.º 003.633-1A, no Departamento da Primeira Câmara - DEPRIM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 219/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor dos Memorandos n.º 55/2021/GAUALIPIO/TP, datado de 28.06.2021, e n.º 458/2021/SECEX/GP, datado de 29.06.2021, constantes no Processo SEI n.º 004829/2021;

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **ADRIANNE REGINA DA SILVA FREIRE**, matrícula n.º 001.161-4C, no Departamento de Auditoria em Educação - DEAE, a contar de 01.07.2021

II - REVOGAR a lotação anterior.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.25

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 154/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 76/2021/DICAD/SECEX;

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.26

I - DESIGNAR o servidor Marco Antonio Favoretti (Mat. 138-4A), para realizar Inspeção *in loco*, no período de **05/07/2021 a 09/07/2021**, na Policlínica Zeno Lanzani (PE 11.652/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.27

PORTARIA Nº 155/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 76/2021/DICAD/SECEX;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor Carlos David Benayon Tosta (Mat. 3450B), para realizar Inspeção *in loco*, no período de **06/07/2021 a 17/07/2021**, no Hospital de Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado (PE 11.728/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.28

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 156/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.29

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 76/2021/DICAD/SECEX;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor Lindoberto Queiroz dos Santos (Mat. 1814-7A), para realizar Inspeção *in loco*, no período de **12/07/2021 a 16/07/2021**, no Centro de Serviços Compartilhados (PE 11.601/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.30

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 157/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 76/2021/DICAD/SECEX;

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.31

I - DESIGNAR o servidor Jurandir Almeida de Toledo Júnior (Mat. 351-4A), para realizar Inspeção *in loco*, no período de **12/07/2021 a 17/07/2021**, no Pronto Socorro da Criança Zona Sul (PE 11.729/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.32

PORTARIA Nº 158/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 76/2021/DICAD/SECEX;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor Paulo Roberto da Silveira Lima (Mat. 0299A), para realizar Inspeção *in loco*, no período de **19/07/2021 a 28/07/2021**, na Maternidade de Referência Ana Braga (PE 11.731/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.33

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 159/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.34

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 76/2021/DICAD/SECEX;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor Casimiro Nonato Sena da Silva (Mat. 453-7A), para realizar Inspeção *in loco*, no período de **19/07/2021 a 30/07/2021**, no SPA Eliameme Rodrigues Mady (PE 11.613/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.



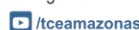
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.35

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 161/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando 103/2021/DICOP/SECEX, do Processo SEI 2778/2021, datado de 30.06.2021, subscrito pelo Auditor Técnico de Controle Externo, **Jonas Rocha de Almeida**;

CONSIDERANDO o retorno das atividades híbridas por esta Corte de Contas no mês de junho;

R E S O L V E:

I - PRORROGAR a Portaria nº 121/2021-SECEX, datada de 02.06.2021, publicada no DOE dia 17.06.2021, por mais 16 (dezesesseis) dias a partir do término de sua vigência, a contar de 01.07.2021;

II - AUTORIZAR a Inspeção *in Loco* a contar de 01.07.2021.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.36


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 162/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando 104/2021/DICOP/SECEX, do Processo SEI 2776/2021, datado de 30.06.2021, subscrito pelo Auditor Técnico de Controle Externo, **Andrey Willen Nunes Valente**;

CONSIDERANDO o retorno das atividades híbridas por esta Corte de Contas no mês de junho;

R E S O L V E:

I - PRORROGAR a Portaria nº 127/2021-SECEX, datada de 02.06.2021, publicada no DOE dia 10.06.2021, por mais 16 (dezesesseis) dias a partir do término de sua vigência, a contar de 01.07.2021;

II - AUTORIZAR a Inspeção *in Loco* a contar de 01.07.2021.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.37

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 13.601/2021

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL

REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO AMAZONAS; SR. JOSÉ CARLOS RIZOLI, REPRESENTANTE DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH; E SR. ANOAR SAMAD, SECRETÁRIO DA SES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO DEPUTADO ESTADUAL MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES E DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2019 QUE PODEM TER OCASIONADO DANO AO ERÁRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RELATOR: -

DESPACHO Nº 703/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto** em face do **Governo do Estado do Amazonas**, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, da **Secretaria de Estado de Saúde – SES**, tendo responsável o Sr. Anoar Samad, Secretário, e do **Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH**, de responsabilidade do Sr. José Carlos Rizoli, Representante, em razão de **possíveis irregularidades no Contrato de Gestão nº 001/2019** que podem ter ocasionado dano ao erário público estadual.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.38

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Em abril de 2021 o Ministério Público Federal – MPF na petição inicial acima citada esclarece que o Inquérito Civil nº 1.13.000.000719/2020-99 foi instaurado na Procuradoria da República no Amazonas para apurar a notícia de ocorrência de eventuais irregularidades na formação e execução do 4º Termo Aditivo do Contrato de Gestão nº 01/2019, firmado pela então SUSAM, hoje SES/AM, e a Organização Social INDSH;
- O MPF cita ainda que, após a requisição de documentos à SES/AM, verificou-se a existência de possíveis irregularidades e narra que: “O Contrato de Gestão nº 01/2019 foi firmado, em 15/03/2019, por CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO, então Secretário Estadual de Saúde, prevendo o pagamento por meio de uma metodologia composta de uma parte fixa, correspondente à 90% do valor, e outra variável, referente aos outros 10% dos valores mensais calculada a partir do atingimento de metas de qualidade (e de 506466873). De acordo com o cronograma estabelecido nas cláusulas 7.1.1 e seguintes, o INDSH receberia o valor mensal de R\$ 8.451.349,00 na primeira fase de implantação. Os valores dos pagamentos em favor da organização seriam escalonados em quatro fases. Na primeira, como já apontado, R\$ 8.451.349,00, prevista para execução em abril de 2019; na segunda R\$ 11.624.454,00, com previsão de execução para em maio de 2019; na terceira R\$ 14.655.952,00, com previsão de execução em junho de 2019; e na quarta R\$ 15.625.450,00, previstas para os meses seguintes”;
- Segundo MPF, o cronograma para a execução dessas etapas não fora concluído e o próximo Secretário de Saúde à época fixou novas datas;
- De acordo com o aditamento à inicial, em face de não cumprimento do novo cronograma, fora celebrado um terceiro termo aditivo, prevendo “que a totalidade dos valores mensais a serem repassados se daria de acordo com a previsão da primeira fase”. E que “Frise-se que não houve previsão, no 2º Termo Aditivo, de alteração do prazo de execução do contrato. Desse modo, mantido seu termo final em 31/03/2020, a integralidade da execução do





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.39

Contrato de Gestão nº 01/2019 se daria exclusivamente na primeira fase do programa de trabalho”;

- É relatado ainda que esse segundo termo aditivo ainda readequou o plano de trabalho;

- Conta que fora celebrado o terceiro termo aditivo o terceiro termo aditivo, prorrogando o contrato de gestão de 31/03/2021, sem a estipulação de fases escalonadas, tendo se ajustado o “pagamento mensal de R\$ 8.451.349,00, implicando no valor global de R\$ 101.416.188,00”. Alega, então, que houve divergência entre o cronograma de repasses e a execução de serviços;

- Esclarece o órgão federal que foi ainda celebrado o quarto termo aditivo para “indicar o Hospital Delphina Aziz como unidade de referência ao enfrentamento da pandemia. Foi estipulado o pagamento do valor mensal de R\$ 16.919.822,78, perfazendo o total de R\$ 101.518.936,78 pelos 06 meses de contratação. Tal como no Termo Aditivo anterior, não houve a estipulação de fases escalonadas de execução contratual;

- Diz ainda que o cronograma de trabalho do quarto termo aditivo teria sido omissivo quanto ao cronograma de execução;

- Consta ainda da petição de aditamento que teria ocorrido à realização de pagamentos mensais sem aferição da execução do objeto contratual e que, desde a vigência do contrato, não se teria realizado controle sobre a execução;

- Disse o MPF que os pagamentos ao instituto vêm sendo feitos de forma integral e sem fiscalização;

- Diante desse quadro, o MPF requereu a tutela de urgência, alegando que há risco de perecimento do objeto, vez que “os pagamentos continuam sendo feitos mês a mês pela administração pública estadual, sem que esteja sendo realizado o efetivo controle da execução do Contrato de Gestão nº 01/2019, cujo termo final, de acordo com o 5º Termo Aditivo se dará em 30/06/2021”;





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.40

- E, por todo o exposto acima, a Juíza Federal Substituta Raffaella Cassia de Souza, em 18/06/2021, deferiu a Tutela de Urgência;
- Segundo o MPF, a CGU teria apurado “o dano total de R\$ 32.052.691,04 englobando os danos informados pelo próprio INDSH e os encontrados por conta de ausência de glosa financeira no valor de R\$ 9.272.435,11 e da glosa qualitativa no valor de R\$ 1.267.702,39 – portanto, chega-se num montante total de R\$ 42.592.828,54”;
- E, por mais que o Estado do Amazonas atenda ao que fora estabelecido no deferimento parcial da tutela de urgência para que o mesmo junte aos autos a comprovação da fiscalização que vem empreendendo a respeito do contrato de gestão discutido, isso por si só não restabelecerá o prejuízo ao erário público no valor acima citado;
- Destarte, o entendimento do autor corrobora para confirmar que é ilegítimo o ato praticado pelos Representados, o dispêndio diverge do interesse público, as despesas presentes e futuras, demonstradas nos Termos de Aditivos, irão de encontro ao consentimento do povo Amazonense, devendo ser suspenso qualquer tipo de contratação nos serviços da Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH;
- Vale ressaltar, por oportuno, que as manobras demonstradas pelo MPF em sua exordial e praticadas pelo Estado, conforme citadas acima, são lesivas ao erário, visto a necessidade da racionalidade dos recursos financeiros, tendo em vista a decretação de pandemia em 2020, assim como o disposto no Decreto Estadual nº 42.146, de 31/03/2021;
- Ainda neste sentido é de bom alvitre levar em consideração o fato de que a referida contratação contraria o inciso VII, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, na medida em que cria despesas obrigatória de caráter continuado que não tem relação direta com o combate à calamidade pública;
- Resta, portanto, configurado o *periculum in mora*, consistente no perigo de grave lesão à saúde pública da população amazonense que, dada a situação crítica que vem enfrentando





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.41

desde o início de 2020, necessita de todos os recursos, os quais não podem ser destinados a gastos desnecessários, feitos em Termos Aditivos e em desconformidade com as Leis nº 8.666/93 e 4.320/64 e que ferem a possibilidade de vínculo direto com o atendimento de urgência da saúde coletiva, decorrente da pandemia;

- Dessa forma, observa-se que a gestão temerária do Poder Executivo Estadual em especial do Governador do Estado do Amazonas e do ex-Secretário de Saúde, além da atitude do Representante do INDSH, é uma ofensa a todos os órgãos de controle, assim como um total desrespeito para a população amazonense, que deve ser priorizada com o direcionamento de todos os recursos possíveis para vacinação e prestação de serviços na saúde pública;

- Diante de todo o exposto, requer-se, assim, o recebimento e autuação da presente Representação com Pedido de Medida Cautelar, visando aos demais trâmites processuais legais cabíveis, nos termos dos arts. 74, § 2º e 75 da Carta Magna c/c art. 45, § 2º da Constituição do Estado do Amazonas, art. 48 da Lei Orgânica do TCE/AM e ainda o art. 279 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão de novos Termos Aditivos referentes ao Contrato de Gestão nº 01/2019, firmado entre a SES e o INDSH, enquanto não forem regularizados ou mesmo apresentados os cronogramas de execução, bem como comandar a devolução ao erário dos valores gastos de forma errônea no importe de R\$ 42.592.828,54, por fim a suspensão de despesas análogas pelo Governo do Estado do Amazonas e pela SES; e, no mérito, a regular instrução desta Representação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.42

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão de recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplem as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.43

segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.44


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.691/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADO: SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA, PREFEITO DE BOA VISTA DO RAMOS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM EM FACE DO SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA, PREFEITO DE BOA VISTA DO RAMOS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIONADOS NA REFERIDA PREFEITURA.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO PINHEIRO

DESPACHO Nº 708/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face do Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista do Ramos, em razão de possíveis irregularidades na nomeação de servidores para cargos comissionados na referida prefeitura, com indícios verificados no sistema e-Contas deste TCE/AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões (fls. 3/20):

1. Dos Fatos

- A Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal (DICAPE), em ação de controle concomitante, identificou e analisou a admissão de servidores para cargos comissionados



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.45

da Prefeitura de Boa Vista do Ramos, na folha de pagamento de fevereiro/2021, conforme lista no anexo I.

- Com efeito, **verificou-se no dia 25/06/2021**, na folha de pagamento do mês de fevereiro/2021 **no sistema e-Contas, a existência de possível desconformidade com o art. 37, II e V da Constituição da República de 1988**, referente a 211 servidores daquele município, conforme indicado no Anexo I desta peça.

- Após análise preliminar da folha de pagamento do mês de fevereiro/2021, verificamos o seguinte resumo de quantidade de cargos comissionados ocupados na Prefeitura de Boa Vista do Ramos (Quadro I): (...)

- Nesse sentido, no dia 22/06/2021, solicitamos da Prefeitura de Boa Vista do Ramos as Leis municipais que criaram os aludidos cargos comissionados na estrutura administrativa desta Prefeitura, sendo encaminhadas as Leis n.º 164 de 17/03/2006 e n.º 189 de 12/01/2009 (anexas).

- Da análise dos cargos indicados no Quadro I constantes na folha de pagamento de fevereiro/2021 com os cargos comissionados criados naquelas Leis verificamos a seguinte situação (Quadro II). (...)

- Pelas informações constantes nos Quadro I e II desta peça, podemos observar as seguintes desconformidades:

- a) **Ausência de Lei criando os cargos comissionados** de Assessor Jurídico e de Controlador Interno Municipal;

- b) **Nomeação para os cargos comissionados ASSESSOR CC 1 1, ASSESSOR TECNICO CC 2, ENCARREGADO CC 5 e RECEPCIONISTA CC 5 além das vagas prevista na legislação;**

- c) **Desconformidade na criação dos cargos comissionados** de DIGITADOR MIC COMPUTADORACC3, ENCARREGADO CC 5, GUARDA MUNICIPAL CC 5,





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.46

RECEPCIONISTA CC 5 e TEC PEDAGOGICO A CC3, tendo em vista a sua possível incompatibilidade com a natureza jurídica de Chefia, Direção, Assessoramento previstos no inciso V, art. 37 da Constituição da República;

- d) **Ausência de previsão legal dos requisitos e atribuições dos cargos comissionados** indicados no Quadro II.

- Diante disso, **fica evidente a necessidade deste TCE realizar apuração quanto às possíveis desconformidades indicadas nesta peça.**

2. Do Direito

- Preambularmente, no ordenamento jurídico brasileiro, tem se como regra geral, a investidura dos cargos públicos por meio de concurso público nos termos do inciso V, art. 37 da Constituição da República: (...)

- Entretanto, como exceção à regra, é possível a contratação/admissão de servidores pela Administração Pública sem a realização de concurso público de servidores temporários, nos termos do inciso IX, art. 37 e para o exercício de cargos comissionados, conforme parte final do inciso V, art. 37 da Constituição da República.

- Quanto à admissão/contratação de servidores para o exercício de cargos comissionados, apesar de o texto constitucional permitir essa possibilidade, isso não quer dizer que não seja necessário o preenchimento de certos requisitos como: criação e previsão dos cargos comissionados em Lei específica, prevendo seu quantitativo, requisitos, atribuições, valor de sua remuneração e que a natureza desses cargos comissionados seja de Chefia, Direção e Assessoramento nos termos do inciso V, art. 37 da Constituição da República.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, em diversas oportunidades, a respeito da necessidade da presença, cumulativas, além da previsão legal, também a demonstração da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.47

a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público, conforme os seguintes julgados: (...)

- No mesmo sentido, a decisão no Ag. Reg. RE 806436: (...)

- Por fim, a mesma conclusão chegou na decisão ARE 656.666-AgR: (...)

- Ou seja, para que a criação de cargos comissionados pela Administração Pública seja válida é necessária a existência de relação de confiança entre o servidor nomeado e o superior hierárquico nomeante, nos termos do art. 37, inciso V da Constituição Federal, sendo certo que essa análise passa pela descrição, objetiva e expressa na lei, das atribuições e requisitos específicos para cada cargo comissionado criado.

- Nesse sentido, em decisão também do STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4125, concluiu pela impossibilidade de regulamentação das competências e atribuições de cargos públicos por meio de ato infralegal ou ato administrativo (Decreto, Portaria, outros), sob pena de burla ao princípio da reserva legal para criação desses cargos, conforme ementa abaixo: (...)

- Portanto, podemos perceber que é imprescindível que a própria Lei, em sentido formal e material, deve, além de criar cargos comissionados que possuam a existência de relação de confiança entre o servidor nomeado e o superior hierárquico nomeante, nos termos do art. 37, inciso V, deve ainda trazer em seu bojo as descrições das atribuições e requisitos para a investidura de seus cargos comissionados, o que não ocorreu nas Leis n.º 164 de 17/03/2006 e n.º 189 de 12/01/2009.

3. Da necessidade da Concessão de Cautelar

- Pelas informações apresentadas, torna-se imprescindível a concessão de cautelar no sentido de **determinar ao gestor municipal que se abstenha de continuar a nomear servidores para os cargos comissionados indicados** no Quadro I desta peça.





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.48

- Da análise constante no Quadro II acima, é possível observar: primeiro, a nomeação de servidores para cargos comissionados não previstos em Lei (Assessor Jurídico e de Controlador Interno Municipal); segundo, nomeação de servidores além das vagas prevista na Lei (ASSESSOR CC 1 1, ASSESSOR TECNICO CC 2, ENCARREGADO CC 5 e RECEPCIONISTA CC 5); terceiro, cargos em comissão que não possuam caráter de direção, chefia ou assessoramento e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior (DIGITADOR MIC COMPUTADORACC3, ENCARREGADO CC 5, GUARDA MUNICIPAL CC 5, RECEPCIONISTA CC 5 e TEC PEDAGOGICO A CC3); e por fim, ausência de previsão legal dos requisitos e atribuições dos cargos comissionados indicados no Quadro II.

- Portanto, resta evidente a necessidade na concessão da cautelar requerida. (*grifo*)

Por fim, a Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a determinação para que o gestor da Prefeitura de Boa Vista do Ramos se abstenha de nomear servidores, mesmo em substituição, para os cargos comissionados indicados, bem como exonere servidores dos cargos comissionados além das vagas previstas, conforme se verifica abaixo:

4. Pedido

Diante ao exposto, este Secretário sugere que seja autuada como **REPRESENTAÇÃO com pedido de cautelar** para apurar a possível irregularidade na criação e preenchimento de cargos comissionados na Prefeitura de Boa Vista do Ramos no seguinte sentido:

- a) **Determinar ao gestor da Prefeitura de Boa Vista do Ramos que se abstenha de nomear servidores**, mesmo em substituição, para os cargos comissionados nos cargos indicados no Quadro II desta peça;
- b) **Determinar ao gestor da Prefeitura de Boa Vista do Ramos que exonere servidores dos cargos comissionados além das vagas previstas** nas Leis n.º 164 de 17/03/2006 e





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.49

n.º 189 de 12/01/2009 (ASSESSOR CC 1 1, ASSESSOR TECNICO CC 2, ENCARREGADO CC 5 e RECEPCIONISTA CC 5). (*grifo*)

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público envolvendo possível irregularidade na criação e preenchimento de cargos comissionados na Prefeitura de Boa Vista do Ramos, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito, além da peça vestibular, o Memorando nº 42/2021-DICAPE, o Memorando nº 170/2021 - SECEX e demais anexos que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.50

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.51

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12820/2021

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Sr. Marcellus José Barroso Campêlo

RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Exmo. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Marcellus José Barroso, Secretário da Secretaria de Estado da Saúde – SES à época, em virtude de possível ilegalidade na acumulação de cargos públicos junto à SES e a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE.

2. O Representante expõe, em síntese, o seguinte:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.52

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento, mediante publicações Oficiais no site da SEINFRA, de que a autoridade representada, a despeito de nomeado para exercer o cargo político de Secretário de Estado de Saúde, mediante Decreto publicado no dia 06/07/2020, permanece em exercício respondendo pelo cargo de confiança de Coordenador Executivo da Unidade Gestora de Projetos Especiais-UGPE, por nomeação antecedente. 2. Diante da aparência de ilegalidade a priori, requisitamos esclarecimentos e defesa, por meio do Ofício nº 115/2021-MPC-RMAM. A Autoridade Representada reconheceu o acúmulo mas defendeu a sua licitude ao argumento de que recebe apenas uma das remunerações, atinente ao cargo de secretário de estado. 3. Ocorre que a regra geral constitucional, para exercício de cargo, é no sentido de uma única investidura, ressalvas as hipóteses do inciso XVI do artigo 37 da Carta de 1988. A opção remuneratória não altera a exegese porque o fim da norma é claramente de impor regime de dedicação em tempo integral ou mesmo exclusiva, ante a elevada responsabilidade inerente ao cargo como se vê na espécie. (...) 5. Essa orientação jurisprudencial outorga plausibilidade à pretensão de eliminação do acúmulo de cargos (*fumus boni juris*), inclusive para o efeito de concessão de medida cautelar suspensiva, nos termos da Resolução nº 03/2012 e Regimento Interno, de sorte a permitir que seja provido o cargo por outro profissional a critério do Governante. 6. No tocante ao *periculum in mora* (perigo na demora), é bem de ver que, sem nada prejudicar quanto à capacidade individual de produtividade, por força da investidura mais recente no cargo político, a autoridade representada tem a elevada responsabilidade de superintender a gestão de toda a rede pública de saúde estadual na capital e no interior, atualmente sobremodo demandada em vista da situação pandêmica desta quadra histórica. Nesse contexto, a atuação paralela em importante cargo de coordenação de projetos de infraestrutura, auxiliar direto de outro Secretário, por maior que seja a abnegação do interessado, pode constituir sobrejornada perigosa à eficiência da assistência à saúde pública, que impõe o regime de máxima e exclusiva dedicação em momento muito delicado que atravessamos. (...) 9. No tocante ao mérito, se confirmada a suspeita, a depender da devida instrução oficial pela unidade técnica, observadas as garantias de contraditório e ampla defesa, deverá ser definida a responsabilidade do gestor representado, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e fixado prazo para cessação definida do acúmulo ilícito de cargos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.53

2. Em linhas gerais, o Representante pede, através deste instrumento de fiscalização, liminarmente, a suspensão temporária da investidura no cargo de Coordenador Executivo da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE com liberação do provimento deste por outro profissional a critério do Governante, e, no mérito, o regular processamento da presente Representação, conforme se verifica abaixo:

1. a ADMISSÃO emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM; II. a concessão liminar de MEDIDA CAUTELAR suspensiva na forma e pelos motivos acima; III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração preliminar pela DICAD, dos episódios narrados nesta representação, observados, na sequência, o libelo acusatório e a notificação para o exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica; IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre a irregularidade inicial; V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, conforme Despacho nº 586/2021-GP às fls. 28/31.

4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, determinei a emissão de comunicação ao Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, à Casa Civil do Estado do Amazonas e à Procuradoria do Estado do Amazonas para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

5. Em atenção, foram expedidos os Ofícios nº 315, 316 e 317/2021-DIMU, às fls. 41, 42 e 43, respectivamente à Procuradoria do Estado do Amazonas, à Casa Civil do Estado do Amazonas e ao Sr. Marcellus José Barroso Campêlo.

6. A PGE encaminhou justificativas em 23/06/2021 (às fls. 52/55), a Casa Civil em 22/06/2021 (às fls. 56/60) e o Sr. Marcellus José Barroso Campêlo em 23/06/2021 (às fls. 61/66).

7. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.54

8. *Ab initio*, verifico que a interposição da presente Representação teve como fundamento principal a observância da regra constitucional de não acúmulo de cargos, ressalvadas as hipóteses do inciso XVI do art. 37 da Carta de 1988, tendo em vista que, ao momento de sua interposição (24/05/2021), o Sr. Marcellus José Barroso Campêlo ocupava regularmente o cargo de confiança de Secretário de Estado de Saúde (mediante Decreto publicado no Diário Oficial em 06/07/2020) e permanecia em exercício respondendo pelo cargo de confiança de Coordenador Executivo da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, por nomeação antecedente.

9. Desse modo, tendo em vista que, em resposta ao Ofício no 115/2021-MPC-RMAM (às fls. 7), advieram o Ofício nº 1705/2021-ASJUR/SES e documentos anexos que, a despeito de ausência prejuízo ao erário público, admitiram o acúmulo dos cargos supramencionados, entendo que seria plausível a pretensão de eliminação do referido acúmulo (*fumus boni juris*), em estrita observância ao que estatui a Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, incisos XVI e XVII, c/c arts. 144 a 146 da Lei Estadual nº 1762/1986.

10. Contudo, observo que, conforme alegado pelo Representado no Ofício nº 544/2021-GCE/UGPE (às fls. 61/66), em resposta ao Ofício nº 317/2021-DIMU (às fls. 43), o mesmo fora exonerado, a pedido, do cargo de confiança de Secretário de Estado de Saúde e nomeado para exercer o cargo de confiança de Coordenador Executivo da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE (Diário Oficial do Estado do Amazonas, de 07/06/2021), de modo que, atualmente, o Representado só ocupa este, não acumulado com aquele cargo. Por conseguinte, a plausibilidade da pretensão de eliminar acúmulo de cargos inexistente, tendo em vista que comprovadamente não são mais acumulados cargos no presente momento e, conseqüentemente, não há a demonstração da possibilidade de dano jurídico futuro, razão pela qual, observados os motivos pelos quais o Representante requer a concessão liminar de medida cautelar suspensiva, entendo que o pleito cautelar em tela perdeu seu objeto.

11. Todavia, mesmo que o presente requerimento de medida cautelar suspensiva tenha perdido seu objeto, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados todos os fatos constantes no caderno processual.

12. Diante do acima explanado, considerando a perda de objeto do pedido de medida cautelar, conforme explicado na fundamentação desta Decisão, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.55

- 12.1 **PUBLICAR** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2423/1996 c/c art. 5º da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;
- 12.2 **oficiar** o Representante e o Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Representado, para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia deverá ser remetida em anexo;
- 12.3 **remeter** os autos à DICAD para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2021.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.160/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA CS BRASIL FROTAS LTDA

REPRESENTADO: CEL PM LOUISMAR BONATES – SECRETÁRIO DA SSP E SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 108/2021 – CSC/AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.56

ADVOGADOS: DR. VINICIUS JOSÉ ZIVIERI RALIO – OAB/SP N. 195.618; DR. EDNEI OLEINIK – OAB/SP N. 164.992; DRA. PRISCILA CAPECHI – OAB/SP N. 222.427; DR. JOSÉ LUIZ JUSTO COUTO FILHO – OAB/BA N. 20.121; DR. MARCOS AUGUSTO PEREZ – OAB/SP N. 100.075; DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO – OAB/SP N. 61.471; DRA. ANE ELISA PEREZ – OAB/SP N. 138.128; DR. FÁBIO BARBALHO LEITE – OAB/SP N. 168.881-B E DR. LUIS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES – OAB/SP N. 182.496.

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa CS Brasil Frotas Ltda, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP, de responsabilidade do Secretário Cel PM Louismar Bonates, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Senhor Walter Siqueira Brito – Presidente.

A sobredita Representação tem por escopo analisar possíveis irregularidades existentes no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 108/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para locação de veículos tipo viatura policial caracterizada, para atender as necessidades da Secretaria.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 605/2021 – GP (fls. 142/148), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpr-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.57

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa CS Brasil Frotas Ltda, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.58

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa CS Brasil Frota Ltda alega a ocorrência de ilicitude no julgamento tardio do seu Pedido Administrativo de Impugnação, bem como, a manutenção de Itens ilegais e irregularidades no Instrumento Convocatório.

As ilegalidades supostamente existentes no Edital referem-se aos seguintes Itens:

(i) Exigência de solução técnica aplicada ao objeto excessivamente restritiva e injustificada (nenhum fornecedor possui Equipamentos e Central Multifuncional de registro de segurança, processamento e transmissão de vídeo/áudio e dados que atendam 100% das especificações constantes no Termo de Referência;





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.59

(ii) Exigência de apresentação de amostra do objeto após a adjudicação e antes da homologação, em prazo inexecutável de 7 (sete) dias úteis, o qual somente poderia ser eventualmente cumprido por empresas que tivessem informações privilegiadas acerca das especificações do objeto contratado;

(iii) Inexecutabilidade do prazo de entrega de veículos em 60 (sessenta) dias, considerando a indisponibilidade dos automóveis nas montadoras, em razão da pandemia de COVID -19;

(iv) Indefinição quanto ao prazo de vigência do contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico nº 108/2021, o que afeta diretamente a formulação das propostas pelos licitantes interessados;

(v) Exigência de responsabilidade objetiva da contratada quanto a eventuais sinistros com a frota locada, incluindo danos causados dolosamente pelos prepostos da Contratante ou decorrentes de atos ilícitos praticados por eles;

(vi) Indefinição quanto à periodicidade do pagamento; e

(vii) Indefinição sobre o critério de reajuste contratual.

Aduz, ainda, que além da ausência de correção destes Itens no Instrumento Convocatório, houve o cerceamento do direito de vista do processo licitatório em referência.

Ante esses argumentos, o Representante entende existir a verossimilhança e a relevância jurídica da Medida Cautelar aqui pleiteada, solicitando a imediata suspensão do procedimento licitatório em tela (Pregão Eletrônico n. 108/2021), para, no mérito, anular o Pregão Eletrônico em referência, posto que possivelmente estaria maculado de vícios insanáveis.

Contudo, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, entendo que a documentação existente no bojo processual é insuficiente para atestar e COMPROVAR todos os fatos alegados.





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.60

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos pela empresa CS Brasil Frotas Ltda, não vislumbro como possível averiguar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a situação atual dos fatos alegados para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal conduta objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pela empresa Representante não pode ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o Presidente do CSC/AM e o Secretário da SSP – na qualidade de órgão demandante da licitação em apreço -**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa CS Brasil Frotas Ltda, sobretudo por não estar evidenciada DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade no procedimento licitatório que ora se refuta, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.61

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente a empresa CS Brasil Frotas Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP - Secretário Cel PM Louismar Bonates, e pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC - Senhor Walter Siqueira Brito – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pela **empresa CS Brasil Frotas Ltda**.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.62

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.167/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA CS BRASIL FROTAS LTDA

REPRESENTADO: CEL PM LOUISMAR BONATES – SECRETÁRIO DA SSP E SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 453/2021 – CSC/AM

ADVOGADOS: DR. VINICIUS JOSÉ ZIVIERI RALIO – OAB/SP N. 195.618; DR. EDNEI OLEINIK – OAB/SP N. 164.992; DRA. PRISCILA CAPECHI – OAB/SP N. 222.427; DR. JOSÉ LUIZ JUSTO COUTO FILHO – OAB/BA N. 20.121; DR. MARCOS AUGUSTO PEREZ – OAB/SP N. 100.075; DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO – OAB/SP N. 61.471; DRA. ANE ELISA PEREZ – OAB/SP N. 138.128; DR. FÁBIO BARBALHO LEITE – OAB/SP N. 168.881-B E DR. LUIS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES – OAB/SP N. 182.496.

DESPACHO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.63

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa CS Brasil Frotas Ltda, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP, de responsabilidade do Secretário Cel PM Louismar Bonates, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Senhor Walter Siqueira Brito – Presidente.

A sobredita Representação tem por escopo analisar possíveis irregularidades existentes no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 453/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços de locação tipo viatura, tipo: pick up, para atender a frota da Secretaria.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 606/2021 – GP (fls. 163/168), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa CS Brasil Frotas Ltda, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.64

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.65

Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa CS Brasil Frota Ltda alega a ocorrência de ilicitude no julgamento tardio do seu Pedido Administrativo de Impugnação, bem como, a manutenção de Itens ilegais e irregularidades no Instrumento Convocatório.

As ilegalidades supostamente existentes no Edital referem-se aos seguintes Itens:

(i) Inexequibilidade do prazo de entrega de veículos em 60 (sessenta) dias, considerando a indisponibilidade dos automóveis nas montadoras, em razão da pandemia de COVID -19;

(ii) Exigência de apresentação de amostra do objeto após a adjudicação e antes da homologação, em prazo inexequível de 7 (sete) dias úteis, o qual somente poderia ser eventualmente cumprido por empresas que tivessem informações privilegiadas acerca das especificações do objeto contratado;

Aduz, ainda, que além da ausência de correção destes Itens no Instrumento Convocatório, houve a suspensão do procedimento licitatório por prazo indeterminado.

Ante esses argumentos, o Representante entende existir a verossimilhança e a relevância jurídica da Medida Cautelar aqui pleiteada, solicitando a imediata intervenção no procedimento licitatório em tela (Pregão Eletrônico n. 453/2021), no sentido de impedir que as supostas irregularidades do Edital maculem eventual contrato





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.66

decorrente do certame em comento, para, no mérito, anular o Pregão Eletrônico em referência, posto que possivelmente estaria maculado de vícios insanáveis.

Contudo, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, entendo que a documentação existente no bojo processual é insuficiente para atestar e COMPROVAR todos os fatos alegados.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos pela empresa CS Brasil Frotas Ltda, não vislumbro como possível averiguar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a situação atual dos fatos alegados para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal conduta objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pela empresa Representante não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o Presidente do CSC/AM e o Secretário da SSP – na qualidade de órgão demandante da licitação em apreço -**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.67

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa CS Brasil Frotas Ltda, sobretudo por não estar evidenciada DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade no procedimento licitatório que ora se refuta, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente a empresa CS Brasil Frotas Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP - Secretário Cel PM Louismar Bonates, e pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC - Senhor Walter Siqueira Brito – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.68

2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pela **empresa CS Brasil Frotas Ltda.**

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.323/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

REPRESENTADO: CEL PM LOUISMAR BONATES – SECRETÁRIO DA SSP E SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 302/2021 – CSC/AM

ADVOGADOS: DR. JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA – OAB/AM N. 8.340, DR. JEAN CLEUTER SIMÕES



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.69

MENDONÇA – OAB/AM N. 3.808, DR. SÉRGIO ALBERTO CORRÊA ARAÚJO – OAB/AM N. 3.749 E DRA. VIVIAN MENDONÇA MARTINS – OAB/AM N. 9.403

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP, de responsabilidade do Secretário Cel PM Louismar Bonates, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Senhor Walter Siqueira Brito – Presidente, contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 302/2021 - CSC.

Ressalta-se que o objeto do referido certame se refere a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para locação, instalação, implantação e manutenção com treinamento de solução integrada e análise de tráfego veicular e vigilância de vias públicas para atender as necessidades da Secretaria.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 638/2021 – GP (fls. 103/107), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas - SSP, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.70

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.71

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda alega a ocorrência de ato que viola a transparência e publicidade do procedimento licitatório, bem como, a prática de ato ilegal por parte do Pregoeiro responsável pela condução do certame em tela.

A Representante aduz que no dia 10 de junho de 2021 houve a retomada da licitação para informar o resultado do julgamento do Recurso apresentado pela empresa Teltex Tecnologia que havia sido anteriormente inabilitada, informando o Pregoeiro que o Parecer n. 351/2021-DJUR/CSC (que julgou o Recurso em referência) estava disponível no sistema, sem, contudo, haver essa efetiva disponibilidade.

Alegou, ainda, que o Pregoeiro facultou a alguns licitantes a aplicação do Item 19.7 do Instrumento Convocatório, que assim dispõe:

“19.7. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, o Pregoeiro poderá fixar aos licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.72

para a apresentar nova documentação ou nova proposta escoimadas as causas que ensejaram a inabilitação ou desclassificação das empresas,”

Ao questionar o Pregoeiro o motivo para tal faculdade ser aplicada somente a uma parte dos licitantes e não a todos, não obteve resposta plausível para não ser disponibilizada novo prazo para apresentação de nova documentação, da mesma forma que havia disponibilizado aos outros participantes.

Ante esses argumentos, o Representante entende existir a verossimilhança e a relevância jurídica da Medida Cautelar aqui pleiteada, solicitando a imediata suspensão do procedimento licitatório em tela (Pregão Eletrônico n. 302/2021), para, no mérito, extinguir o Pregão Eletrônico em referência, posto que possivelmente estaria maculado de vícios insanáveis.

Contudo, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, entendo que a documentação existente no bojo processual é insuficiente para atestar e COMPROVAR todos os fatos alegados.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, não vislumbro como possível averiguar a real situação do caso; não há como aferir de fato os motivos utilizados pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame para agir da forma em que agiu, concedendo prazo apenas para parte das empresas participantes para apresentação de novos documentos.

Este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a situação atual dos fatos alegados para, somente após, tomar qualquer posicionamento. Tal conduta objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, sobretudo, os motivos que levaram o Pregoeiro a não conceder prazo para a empresa Representante, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pela mesma não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o Presidente do CSC/AM e o Secretário da SSP – na qualidade de órgão demandante da licitação em apreço -**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.73

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, sobretudo por não estar evidenciada DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade no procedimento licitatório que ora se refuta, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.74

- b) **Ciência da presente a empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas – SSP - Secretário Cel PM Louismar Bonates, e pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC - Senhor Walter Siqueira Brito – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pela empresa **Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda**.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.75

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13681/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC, à época, em face do Acórdão nº 173/2021 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 13680/2021– Recurso Ordinário interposto pela Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade, Diretora do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, responsável pelo período de 01/01/2017 a 08/10/2017, em face do Acórdão nº 608/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 10610/2021– Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 467/2019), encampada pela SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, em razão de possível burla art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, bem como ao art. 6º, I, II, e III, art. 7º, art. 8º, §2º todos da Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 13679/2021– Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. Danízio Valente Gonçalves Neto, Comandante Geral do CBMAM, para apuração de possível descumprimento à Lei nº 1.116/1974 e ao Decreto nº 3.399/1976 quanto à promoção de Oficiais do CBMAM.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.76

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 13692/2021 – Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Iranduba, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito, para apuração de possível burla ao art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 1º, inciso II da lei nº 9.717/1998.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 13690/2021 – Consulta formulada pelos Srs. Jaime Lopes dos Santos Filho, Presidente do SINPOL/AM, e Wladimir Botelho Ramos, Presidente FEPOLNORTE solicitando o entendimento desta egrégia Corte de Contas acerca da possibilidade de concessão da aposentadoria especial com os benefícios da paridade e integralidade de proventos aos policiais civis do Estado do Amazonas, quando forem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 51/85 e art. 40, §4º-B, da Constituição Federal, independentemente da existência de lei complementar estadual.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de julho de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.689/2021

ÓRGÃO: HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR



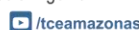
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.77

REPRESENTANTE: EMPRESA BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI

REPRESENTADOS: SRA. JÚLIA FERNANDA MIRANDA MARQUES, DIRETORA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI EM FACE DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 525/2021-CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, VISANDO O FORNECIMENTO DE DIETAS GERAIS, ESPECIAIS E FÓRMULAS LÁCTEAS, DESTINADAS À PACIENTES (ADULTO E INFANTIS) E REFEIÇÕES PARA SERVIDORES, PACIENTES E ACOMPANHANTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO E INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO CABRAL

DESPACHO Nº 711/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Bento Martins de Souza Eireli** em face do **Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto**, de responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora, e do **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, **em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 525/2021-CSC**, cujo objeto é a **contratação**, pelo menor preço global, de **pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, especiais e fórmulas lácteas, destinadas à pacientes (adulto e infantis) e refeições para servidores, pacientes e acompanhantes**, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e do Instituto da Mulher Dona Lindu.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.78

- A Representante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de fornecimento de refeições, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços;
- Acudindo ao chamamento o certame licitacional susografado, a licitante BENTO MARTINS DE SOUZA - EIRELI veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias;
- Após a desclassificação da Proponente 11, a Representante foi instada a apresentar proposta e documentos de habilitação, o que o fez em estrito atendimento às exigências legais e editalícias;
- Ocorre que o Sr. Pregoeiro julgou por bem inabilitar esta Representante (Proponente 16). A inabilitação da Representante, no entanto, se deu de forma absolutamente ilegal, conforme demonstraremos a seguir, abordando cada ponto alegado pela Pregoeira;
- Como fundamento para desclassificar a proposta da Representante, o Pregoeiro alegou que a mesma não informava o CNPJ da licitante;
- Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa;
- Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta;
- **No caso em debate, a mera omissão do CNPJ no teor da proposta em nada afeta sua integralidade**, mormente porque tal informação consta do CRC da licitante junto ao CSC, bem como nos demais documentos de habilitação que a acompanharam;
- Postas todas tais considerações a respeito da irrelevância da falha apontada, impede assinalar o que de mais grave ocorreu na avaliação feita pelo Sr. Pregoeiro. Após a desclassificação desta Representante, veio a ser convocada a Proponente 10, a empresa E. **NÓBREGA TEIXEIRA** que, **pasmem, também, apresentou Proposta sem o CNPJ e foi declarada vencedora do certame**, sem nenhuma oposição por parte daquele, o que denota um evidente favorecimento à Proponente 10, em detrimento desta Representante que teve a documentação analisada com extremo rigor;
- Veja que o mesmo item teve duas avaliações, o que vai contra o princípio da isonomia, vez que deu tratamento diferenciado para a mesma questão, ou seja, houve dois pesos e duas medidas, o que jamais pode ocorrer por parte da administração;
- Importante salientar, outrossim, que no próprio modelo de proposta anexo ao edital não conta informação de CNPJ, o que simplesmente fora replicado por esta Licitante em conformidade com o item 6.9 do Edital;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



tceam



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.79

- Resta claro, portanto, que a proposta apresentada pela Representante não possui nenhum vício que legitime sua desclassificação, visto que legitime sua desclassificação, visto que foi apresentada em conformidade com o modelo do Edital, razão pela qual a decisão ora combatida deve ser revista;
- Um dos argumentos invocados pelo Sr. Pregoeiro com o escopo de inabilitar esta Representante foi a de que a Certidão de Registro e Quitação no Conselho de Nutricionistas, vinculado ao CNPJ da Matriz, estaria vencida, o que absolutamente não é verdade;
- Conforme se infere do protocolo de encaminhamento e mesmo das informações contidas no histórico do chat do pregão eletrônico em referência, a proposta e os documentos de habilitação desta licitante foram encaminhados no dia 28/06/2021;
- A Certidão de Registro e Quitação no Conselho de Nutricionistas, vinculado ao CNPJ da Matriz, por sua vez, possuía validade até o dia 29/06/2021. Portanto estava válida na data do encaminhamento, conforme exige o Edital;
- Como justificativa para inabilitação da Representante, alegou-se, outrossim, que esta estaria participando do certame como a Matriz, mas teria enviado documentos da filial (Licença de Funcionamento e CRQ do Conselho de Nutrição);
- No que diz respeito à Licença Sanitária cumpre salientar que é através da Matriz da Representante que esta exerce todas suas atividades administrativas, econômicas e comerciais, no entanto a atividade produtiva é toda executada pela filial;
- Por outro lado, o Código Sanitário Municipal torna exigível licença sanitária para escritório de referência, sendo expedida licença sanitária somente para a unidade produtiva da empresa, no caso, a filial desta licitante;
- Vê-se, portanto, que a licença sanitária é expedida para o local de produção dos alimentos, não havendo como a Postulante apresentar licença de funcionamento de sua matriz, onde funciona somente seu escritório de referência;
- Ademais, Excelência, esse foi mais um ponto que houve patente favorecimento à empresa A NÓBREGA TEIXEIRA, declarada vencedora do certame, tendo em vista que esta também apresentou licença de funcionamento da sua filial. O CNPJ da Matriz da empresa em questão é 07.868.439/0001-80 e o CNPJ constante de licença apresentada é 07.868.439/0002-60;
- Logo, fica fácil notar que o Pregoeiro, absurdamente, buscou razões infundadas para desclassificar a Representante, sem ter o cuidado de sequer inabilitar a outra licitante pelas mesmas razões alegadas anteriormente. Mais uma vez usou dois pesos e duas medidas, o que impõe, de forma absoluta, a reconsideração da decisão que inabilitou esta licitante.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 525/2021 – CSC** e de todo e qualquer ato de licitação ou contratação dos serviços objeto da licitação em questão, e, no mérito, a procedência desta Representação.





Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.80

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Bento Martins de Souza Eireli para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.81

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.82

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

ERRATA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020-CPL/TCE
PROCESSO SEI Nº 3814/2021

ONDE SE LÊ: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020-CPL/TCE.

LEIA-SE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2021/CPL/TCE.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2021


MOACYR MIRANDA NETO
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.83

cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Terezinha Alemam Amazonense**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 313/2019 – DEATV** (fls. 723/726), emitida no bojo do **Processo TCE nº 12.287/2021**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 54/2015, firmado entre a **Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC** e a **APMC da Escola Estadual da EETI Maria Izabel Desterro e Silva**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Junho de 2021.


RAQUEL CEZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.84



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f/tceam t/tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de julho de 2021

Edição nº 2568 Pag.85



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

